

Registro: 2025.0000289031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0008098-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO VARA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM DO CONFLITO NEGATIVO e declaro competente para conhecer e julgar a ação o MM. Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de São João da Boa Vista, ora suscitante. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 26 de março de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

VOTO N°: 69.524

Conflito de Competência Cível N°: 0008098-03.2025.8.26.0000

COMARCA: São João da Boa Vista

Suscitante: Mm Juiz de Direito Vara Juizado Especial Cível de
São João da Boa Vista

Suscitado: Mm Juiz de Direito 1ª Vara Cível de São João da
Boa Vista

Interessados: Danessa Helena de Campos, Kellen Benites

Marcelo e Município de São João da Boa Vista

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

I. Caso em Exame

1. Ação indenizatória proposta por D.H.C. contra K.B.M. e outro, em que a autora pleiteia indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em definir qual dos Juízos em conflito possui competência para processar e julgar a demanda, considerando a não instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca de São João da Boa Vista.

III. Razões de Decidir

3. Configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízes se consideraram incompetentes para conhecer da causa, conforme art. 66, inciso II, do CPC.

4. A ação foi promovida contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com valor de R\$ 10.946,52, inferior a 60 salários mínimos, o que caracteriza a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, a teor do art. 2º da Lei nº 12.153/09.

5. O Provimento do CSM nº 2.203/2014 designa as Varas do Juizado Especial para o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

processamento das ações de competência do JEFAZ nas comarcas onde não há instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

IV. Dispositivo

6. Conflito negativo conhecido para declarar competente para conhecer e julgar a ação a MMª. Juíza de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de São João da Boa Vista, ora suscitante.

Legislação citada: Lei nº 12.153/09, arts. 2º e 8º, II.

Jurisprudências citadas: TJSP, Conflito de competência cível 0026203-62.2024.8.26.0000, Rel. Claudio Teixeira Villar, Câmara Especial, j. 05/08/2024; TJSP, Conflito de competência cível 0028033-34.2022.8.26.0000, Rel. Francisco Bruno, Câmara Especial, j. 27/09/2022; TJSP, Conflito de competência cível 0048820-26.2018.8.26.0000, Rel. Renato Genzani Filho, Câmara Especial, j. 11/02/2019.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA em face do MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, nos autos da ação indenizatória nº 0008098-03.2025.8.26.0000, proposta por Danessa Helena de Campos contra Kellen Benites Marcelo e outro.

Sustenta que naquela comarca não há Juizado Especial da Fazenda Pública, mas tão somente Vara do Juizado Especial Cível e Criminal. Alega que, por força do art. 8º do Provimento CSM/TJSP nº 2.203/2014, a competência para o processamento de feitos afetos à Fazenda Pública é relativa. Afirma que a parte autora exerceu seu legítimo direito de opção de ajuizamento do feito perante a Vara Comum, direito este



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

expressamente reconhecido pelo Órgão Especial do E. TJSP, que estabeleceu o entendimento de que, nas comarcas em que não estiverem instaladas Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, cabe ao autor escolher entre a Vara Comum e o procedimento previsto na Lei nº9.099/95.

Não há interesse que justifique a intervenção da Procuradoria Geral de Justiça no feito.

É o relatório.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízes se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil e artigos 222 e seguintes do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Assiste razão ao Juízo suscitado.

Cuida-se de ação indenizatória de nº 1000822-73.2025.8.26.0568, proposta por *Danessa Helena de Campos* contra *Kellen Benites Marcelo* e outro, em que a autora narra situação de constrangimento ao comparecer à E.M.E.B. Antônio dos Santos Cabral, local em que exerce o trabalho de cozinheira, para realização de perícia judicial agendada em razão da ação de nº1004035-67.2019.8.26.0568, proposta contra o ente municipal pleiteando adicional de insalubridade. Consignou expressamente sua opção por distribuir a demanda perante uma das varas cíveis, ainda que a demanda tenha valor inferior ao teto do Juizado Especial (fls. 1/10 da origem).

A demanda foi originariamente distribuída para a **1ª Vara Cível do Foro de São João da Boa Vista**, cujo Magistrado declinou de ofício da competência para o Juizado Especial Cível ao argumento de que a competência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

é absoluta, nos termos do art. 2º, §4º, da Lei nº 12.153/09 e art.2º, II, "b", do Provimento CSM nº 1.768 do TJSP (fls. 61/62 da origem).

Recebidos os autos, o Magistrado da **Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de São João da Boa Vista** suscitou o presente conflito (fls. 66/71 da origem).

A Lei nº 12.153/09, ao criar os Juizados Especiais da Fazenda Pública, objetivou facilitar o acesso à Justiça e a célere tramitação das **"causas cíveis de interesses dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos"** (art. 2º, caput).

Referido diploma legal admite nos Juizados Fazendários, como autores, pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123/06 (art. 5º, I), e, como rés, as pessoas jurídicas de direito público mencionadas, bem como suas autarquias, fundações e empresas públicas (art. 5º, II).

Quanto à competência de Juízo, preceitua a Lei nº 12.153/09: **"no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta"** (art. 2º, § 4º).

A **competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta** e estabelecida de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 12.153/09, cujos parâmetros são o valor atribuído à causa, que deve ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a natureza da demanda e o interesse nela envolvido, ou seja, causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Na hipótese em comento, a ação foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

promovida contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 10.946,52 (dez mil novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), correspondente ao fornecimento de 6 frascos de medicamento no período de um ano (fls. 01/06, origem), cujo importe não supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

Pertinente salientar, ainda, que o art. 8º, II, do Provimento do CSM nº 2.203/2014, designou as Varas do Juizado Especial, com competência cível ou cumulativa, para o processamento das ações de competência do JEFAZ nas comarcas do interior em que não foram instalados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, como é o caso da hipótese em comento.

Assim, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.153/2009, **inequívoca a competência do Juizado Especial Cível e Criminal para processar e julgar o feito.**

Em casos parelhos, assim já se posicionou esta Colenda Câmara Especial:

"Conflito negativo de competência. Pedido de alvará judicial formulado em face do DETRAN. Valor atribuído à causa que não ultrapassa o limite legal. Competência de natureza absoluta dos Juizados Especiais nas ações em que é parte o poder público e o valor da causa não ultrapasse sessenta salários mínimos. Inteligência do artigo 8º do Provimento CSM 2.203/14 e artigo 2º, caput e §4º, da Lei 12.153/2009. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de São João da Boa Vista, ora suscitante." (TJSP; Conflito de competência cível 0026203-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudio Teixeira Villar ; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São João da Boa Vista - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024);

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Ação anulatória de débito fiscal - Feito ajuizado perante o Juízo suscitado, que determinou a remessa do feito ao suscitante, alegando conexão com execução fiscal em trâmite perante este Juízo - Recusa da competência pelo Juízo suscitante, com fundamento no art. 8º do Provimento nº 2.203/2014 e no Provimento nº 778/02, ambos do CSM - Ação anulatória não incluída na competência restrita da Vara SAF, cujo valor não excede a 60 salários-mínimos - Competência absoluta do Juizado Fazendário - Inteligência do art. 2º da Lei nº 12.153/09 e art. 2º, II, "b", do Provimento nº 1768/2010, do CSM - Competência do Juízo suscitado (Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Mauá)". (TJSP; Conflito de competência cível 0028033-34.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bruno(Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Mauá - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 27/09/2022; Data de Registro: 27/09/2022);

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Ação para readaptação funcional de servidor público - Demanda intentada contra a Fazenda Municipal com valor inferior ao teto de alçada da Lei nº 13.153/09 - Competência de natureza absoluta dos Juizados Especiais - Inteligência do artigo 2º, caput, e § 4º, da Lei nº 12.153/2009 e Provimento 2.203/14 do Conselho Superior da Magistratura - Designação das Varas dos Juizados Especiais como competentes, de forma absoluta e cumulativa, enquanto não instaladas as Varas especializadas - Possibilidade, nos termos do artigo 14 e parágrafo único, da Lei nº 12.153/2009 - Provimento fundado em razões de ordem pública, com objetivo de melhor distribuição da justiça e organização jurisdicional - Desnecessidade de produção de prova de alta complexidade - Conflito acolhido - Competente o suscitante (Vara do Juizado Especial Cível de Indaiatuba)." (TJSP; Conflito de competência cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

0048820-26.2018.8.26.0000; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Indaiatuba - Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 11/02/2019; Data de Registro: 11/02/2019).

Por tais razões, **CONHEÇO DO CONFLITO NEGATIVO** e declaro competente para conhecer e julgar a ação o **MM. Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de São João da Boa Vista**, ora suscitante.

Comunique-se e cumpra-se, com urgência.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado
Relator